

Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV)

Considerações Gerais

A. Proposta de Lei do Governo

1. O Governo apresentou à Assembleia da República uma Proposta de Lei no dia 28 de setembro de 2021 – a proposta de Lei 114/XIV/3.^a (GOV) – a qual foi publicada e colocada em consulta pública até 21 de novembro de 2021 (doravante, a “Proposta”).
2. A Nota Técnica elaborada pela Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a) da Assembleia da República sugere que, em sede de especialidade, seja ponderada a consulta da Plataforma de Media Privados - Associação (“PMP”), bem como outras entidades.
3. Ora, vem a PMP, por sua iniciativa, dar o seu contributo relativamente à referida Proposta.
4. A PMP – que agrega os grupos editoriais Cofina, Global Media, Impresa, Media Capital, Público e Renascença - é uma associação sem fins lucrativos, constituída com o propósito de, *inter alia*, “defender a liberdade de informação, da igualdade de oportunidades, da livre iniciativa e da sã concorrência; (...) defender e promover os objetivos dos meios de comunicação social privados portugueses junto de quaisquer entidades e instâncias, nacionais ou estrangeiras; (...) assegurar a representação das empresas associadas em assuntos de interesse comum; (...) contribuir para o esclarecimento das questões relacionadas com políticas públicas, estratégias empresariais ou comportamentos e direitos dos seus Associados; (...) promover a colaboração com a Administração pública na definição da política nacional aplicável ao sector; (...)” (cfr. artigo 2.º dos Estatutos da PMP).
5. Vários Associados da PMP são detentores de publicações de imprensa e titulares de direitos de autor e direitos conexos sobre inúmeras obras literárias e artísticas, incluído obras audiovisuais.
6. Tem, assim, a PMP, um interesse acrescido em participar na discussão pública sobre a Proposta que transpõe a Diretiva (UE) 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado digital, no ordenamento jurídico português.

7. A ser aprovada nos moldes atualmente propostos, a nova Lei irá alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (“CDADC”), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual, e, ainda, o Decreto-Lei n.º 122/200, de 4 de julho, e a Lei n.º 26/2015, de 14 de abril.
8. Os contributos da PMP dizem apenas respeito às modificações que o legislador pretende inserir no CDADC.

B. Propostas de alteração ao projeto

9. Da análise feita à Proposta, nomeadamente às novas normas que terão mais impacto nas atividades dos seus Associados, a PMP destaca os principais pontos que carecem de revisão:

a) Adaptação das regras em função das especificidades de cada setor de atividade

10. A Diretiva (UE) 2019/790 dá aos Estados-Membros alguma margem de flexibilidade para adaptar as novas regras aos diferentes setores de atividade. Com efeito, o Considerando 77) da Diretiva prevê que “[a]quando da execução da obrigação de transparência prevista na presente diretiva, os Estados-Membros deverão ter em conta as especificidades dos diferentes setores de conteúdos, como as do setor da música, do setor audiovisual e do setor da edição, e todas as partes interessadas deverão participar na determinação de tais obrigações específicas de cada setor” (sublinhado nosso).
11. Infelizmente, não se vislumbra no novo artigo 44.º-B que se prevê aditar ao CDADC uma preocupação pela exequibilidade das novas obrigações impostas aos operadores do mercado.
12. O setor audiovisual, por exemplo, tem especificidades muito próprias, pelo que os Estados-Membros podem - e devem - estabelecer disposições específicas a nível nacional. Uma obra audiovisual (videográfica, cinematográfica ou produzida por processo análogo à cinematografia) corresponde tipicamente a uma obra criativa que conta com os contributos de dezenas (senão centenas) de pessoais individuais, sendo alguns mais significativos do que outros.
13. Por outro lado, ao contrário do que se sucede com outros tipos de obras, a exploração de obras audiovisuais depende de contratos complexos cobertos por deveres especiais de confidencialidade e que incluem frequentemente muitas variáveis e inúmeros fluxos de despesas e receitas.

14. Será absolutamente inexecutável prestar as informações previstas na atual redação do artigo 44.º-B no contexto do setor audiovisual. Com efeito, a sobrecarga administrativa seria de tal forma onerosa que os operadores televisivos e os produtores audiovisuais independentes deixariam de ter recursos para alocar à sua atividade principal, ou seja, a produção de conteúdos audiovisuais.
15. Esta medida legislativa vai no sentido oposto daquilo que se pretende para dinamizar o setor audiovisual nacional e seria mais um fator que conduziria à perda de competitividade face à indústria audiovisual de países fora da União Europeia.
16. Caso este regime de transparência venha a ser aplicado ao setor audiovisual nacional, os custos operacionais associados à mera gestão de contratos acabariam por anular quaisquer efeitos positivos das medidas previstas na Lei n.º 55/2012 (Princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema).
17. Por fim, convém salientar que, face ao disposto no artigo 44.º-F, as medidas de transparência do artigo 44.º-B não são imperativas e podem ser derogadas por disposições contratuais, o que significa que poderão ser igualmente derogadas por norma legal quando aplicadas ao setor audiovisual. Sugere-se, assim, isentar o setor audiovisual desta obrigação excessivamente onerosa.

b) Efeitos do registo de obras audiovisuais

18. A Proposta prevê o aditamento de um novo artigo 175.º-B ao CDADC, cujo n.º 2 dispõe o seguinte: “*os prestadores de serviços referidos no número anterior, devem obter autorização dos respetivos titulares de direitos, nos termos previstos na lei, a fim de comunicar ao público ou de colocar à sua disposição obras ou outros materiais protegidos*”.
19. Uma das dificuldades práticas em implementar o n.º 2 do artigo 175.º da Proposta será, seguramente, a incerteza sobre a legitimidade das pessoas, singulares e coletivas, que se apresentam como titulares de direitos. Isto porque, como é sabido, o direito de autor e os direitos deste derivados adquirem-se independentemente de registo, sem prejuízo do disposto no artigo 214.º do CDADC.
20. Para mitigar os riscos associados a esta situação e tornar o procedimento mais ágil, propõe-se uma clarificação legislativa, nomeadamente a criação de uma presunção legal de que a pessoa, singular ou coletiva, inscrita como titular de uma obra junto do ICA, I.P. ou da IGAC detém os direitos de autor e/ou direitos conexos e tem legitimidade para conceder as autorizações previstas no n.º 2 do artigo 175.º-B do CDADC.

c) Resolução de litígios

21. A Proposta respeita as orientações da Diretiva 2019/790 no que diz respeito à previsão de meios alternativos de resolução de litígios (Considerandos 52, 70, 79 e 81 e Artigos 13.º, 17.º e 21.º da Diretiva).
22. Sucede, porém, que o regime da arbitragem voluntária tem a desvantagem de depender da vontade de ambas as partes e a parte demandada ter a tendência de opor-se a qualquer acordo de arbitragem. Tal como se tem verificado desde a alteração da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro (relativa à composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos), a solução de arbitragem voluntária não tem tido qualquer adesão da parte das empresas demandadas.
23. Existe, por conseguinte, a necessidade de criar um sistema de composição de litígios que seja célere, eficiente e não sobrecarregue os tribunais judiciais que, como é sabido, já enfrentam grandes dificuldades em dar vazão às pendências existentes.
24. Tendo em conta este objetivo, propõe-se a criação de um regime de arbitragem necessária institucionalizada para litígios específicos, nomeadamente litígios entre prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, por um lado, e os titulares de direitos sobre obras e outros materiais protegidos, do outro, quando a causa de pedir seja uma autorização prevista no n.º 2 do artigo 175.º-B.
25. O regime de arbitragem necessária institucionalizada seria igualmente aplicável a litígios entre prestadores de serviços da sociedade de informação, de um lado, e os editores de imprensa, do outro, quando a causa de pedir seja a utilização de publicações de imprensa.
26. Este regime teria as seguintes vantagens:
 - a. Celeridade: A maioria dos regulamentos de arbitragem de centros de arbitragem portugueses impõe prazos relativamente curtos para a prolação da decisão arbitral. Esta celeridade permitirá resolver os litígios em tempo útil, o que, por seu turno, estimulará o funcionamento correto do sistema da propriedade intelectual em Portugal.
 - b. Ausência de despesa pública: O recurso à arbitragem necessária não implicará qualquer despesa pública adicional, na medida em que o processo de resolução do litígio será cometido a árbitros privados.
 - c. Controlo judicial: a decisão arbitral seria suscetível de recurso para o Tribunal da Relação competente, indo, assim, ao encontro das preocupações do legislador europeu manifestadas nos Considerandos 70 e 79 da Diretiva e n.º 9 do artigo 17.º do mesmo diploma. Ou seja, existiria sempre a possibilidade de a parte vencida obter uma reapreciação judicial do caso, tendo o recurso mero efeito devolutivo.

- d. Constitucionalidade: a solução de arbitragem necessária institucionalizada é permitida expressamente nos termos do n.º 4 do artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa.
 - e. Precedentes: a solução de arbitragem necessária tem sido utilizada no passado no Direito da Propriedade Intelectual em Portugal. A título de exemplo, o n.º 6 do artigo 58.º do Código da Propriedade Industrial prevê que o inventor e o seu empregador devem recorrer a arbitragem se não for possível chegar a acordo sobre a remuneração devida pela invenção. Por outro lado, importa sublinhar que, entre 2012 e 2019, existiu, com bastante sucesso, um sistema de arbitragem necessária para dirimir conflitos emergentes de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos.
 - f. Custos: Os centros de arbitragem devem ser estimulados a elaborar tabelas de encargos processuais que sejam razoáveis e proporcionais ao valor da causa. De modo a assegurar que ninguém seja dificultado ou impedido, por insuficiência de meios económicos, ao exercício ou à defesa dos seus direitos, essas pessoas terão direito a apoio judiciário nos termos da lei. O n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, já estabelece que o regime de apoio judiciário também se aplica nas estruturas de resolução alternativa de litígios.
27. Propõe-se, assim, a alteração do artigo 8.º da Proposta e a introdução de uma ressalva no novo artigo 175.º-G do CDADC.

d) Comentários adicionais

28. Foram detetados alguns erros de remissão e de terminologia ao longo do texto da Proposta, que importa corrigir antes da aprovação final da Lei.

PMP

18 de novembro de 2021

PROPOSTA DE LEI N.º 114/XIV/3.^a (GOV)

PRONÚNCIA DA PMP [18/11/2021]

Texto eliminado – ~~rasurado~~

Texto aditado – **a negrito e sublinhado**

I. Alterações ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

Artigo 75.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) A seleção regular de artigos de imprensa periódica, que não tenha por objetivo a obtenção de vantagem económica ou comercial, direta ou indireta;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) A reprodução, a comunicação ao público ou a colocação à disposição do público, a fim de permitir a utilização digital, de obras e outro material protegido, que tenham sido previamente tornados acessíveis ao público em qualquer território pertencente à União Europeia, ou equiparado, para fins exclusivos de ilustração didática, na medida justificada pelo objetivo não comercial prosseguido e desde que tal utilização ocorra sob a responsabilidade de um estabelecimento de educação e ensino, nas suas instalações ou noutros locais, ou através de um meio eletrónico seguro acessível apenas pelos alunos e docentes desse mesmo estabelecimento de educação e ensino;
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)];
- j) [Anterior alínea i)];
- k) [Anterior alínea j)];

- l) ~~[Anterior alínea k)]; [...]~~
- m) ~~[Anterior alínea l)]; [...]~~
- n) ~~[Anterior alínea m)]; [...]~~
- o) ~~[Anterior alínea n)]; [...]~~
- p) ~~[Anterior alínea o)]; [...]~~
- q) ~~[Anterior alínea p)]; [...]~~
- r) ~~[Anterior alínea q)]; [...]~~
- s) ~~[Anterior alínea r)]; [...]~~
- t) ~~[Anterior alínea s)]; [...]~~
- u) ~~[Anterior alínea t)]; [...]~~
- v) O ato de reprodução de obras ou outro material protegido, desde que legalmente acessíveis, quando efetuadas por organismos de investigação ou por instituições responsáveis pelo património cultural, para a realização de prospeção de textos e dados relativos a tais obras ou material protegido, para fins de investigação científica;
- w) O ato de reprodução de obra ou outro material protegido, desde que legalmente acessíveis, para fins de prospeção de textos e dados, desde que tal utilização não tenha sido expressamente reservada pelos respetivos titulares de direitos de forma adequada, em particular por meio de leitura ótica no caso de conteúdos disponibilizados ao público em linha, sem prejuízo disposto na alínea anterior;
- x) A reprodução, comunicação ao público e colocação à disposição do público de obras por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido, para efeito de caricatura, paródia ou pastiche;
- y) A reprodução, por parte de instituições responsáveis pelo património cultural, para obtenção de cópias de obras e outro material protegido que integrem, com carácter permanente, as suas coleções, independentemente do formato ou suporte, exclusivamente para garantia da sua conservação e na medida em que tal seja necessário para assegurar essa conservação;
- z) ~~[Anterior alínea u)]; [...]~~

[NOTA JUSTIFICATIVA: O atual n.º 2 do artigo 75.º do CDADC não tem uma alínea k), pelo que não é possível referência a essa disposição (tal como resulta da atual versão da Proposta). Se for acrescentada uma alínea k) nesta nova redação do artigo 75.º, será necessário alterar apenas algumas alíneas, conforme ilustrado acima.]

Artigo 189.º

[...]

1 - [...]:

- a) O uso exclusivamente privado e não comercial;
- b) Os excertos de uma prestação, um fonograma, um videograma, de uma emissão de radiodifusão ou de uma publicação de imprensa, contanto que o recurso a esses excertos se justifique por propósito de informação ou crítica ou qualquer outro dos que autorizam as citações ou resumos referidos na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 75.º;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - [...].

3 - O disposto nos artigos 75.º e 76.º é aplicável aos direitos conexos, em tudo o que for compatível com a natureza destes direitos.

4 - Os modos de exercício das utilizações previstas nos números anteriores e no artigo anterior não devem atingir a exploração normal da prestação, nem causar prejuízo injustificado dos interesses legítimos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas, dos editores de imprensa e dos organismos de radiodifusão.

[NOTA EXPLICATIVA: Por forma a facilitar a interpretação do regime das utilizações livres previsto no artigo 189.º, sugere-se este aditamento, que passaria a ser o novo n.º 4 do artigo 189.º do CDADC. Com este aditamento, evitar-se-ia uma discussão sobre se o n.º 4 do artigo 75.º do CDADC é compatível com a natureza dos direitos conexos.]

Artigo 195.º

[...]

1 - Comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do

produtor de fonograma e videograma, do organismo de radiodifusão ou do editor de publicação de imprensa, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas no presente Código.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Quem, estando autorizado a utilizar uma obra, prestação de artista, fonograma, videograma, emissão radiodifundida ou publicação de imprensa, exceder os limites da autorização concedida, salvo nos casos expressamente previstos presente Código.

3 - [...].

4 - [...].

[NOTA JUSTIFICATIVA: O termo definido previsto no artigo 176.º é “editor de imprensa”. Sugere-se esta alteração por questões de uniformização.]

Artigo 44.º-B

Dever de informação

1 - As contrapartes a quem sejam conferidas licenças exclusivas ou para as quais sejam transferidos direitos de exploração comercial de obras ou outros materiais protegidos, ~~sob qualquer modalidade,~~ bem como os seus sucessores legais, devem prestar, regularmente e tendo em conta as especificidades de cada setor, aos autores e artistas, intérpretes ou executantes, ou a quem legitimamente os represente, informações atualizadas pertinentes e exaustivas sobre a exploração das suas obras e prestações, nomeadamente sobre o modo de exploração, bem como sobre todas as receitas obtidas pela contraparte em virtude da exploração comercial da obra e sobre as remunerações devidas. **São excluídas do disposto neste artigo as obras videográficas, cinematográficas ou produzidas por processo análogo à cinematografia.**

- 2 - A obrigação prevista no número anterior é prestada, no mínimo, uma vez por ano e deve ser proporcional, tendo em conta, designadamente, a respetiva utilidade e os encargos administrativos decorrentes da prestação de elementos face ao volume de receitas provenientes da exploração, assegurando-se que, em qualquer caso, corresponde ao tipo e ao nível razoavelmente esperados, bem como a eficácia e transparência em todos os setores culturais.
- 3 - O direito previsto no presente artigo aplica-se aos autores ou artistas intérpretes ou executantes que tenham transferido ou licenciado os seus direitos sobre uma obra ou prestação em que tenham tido uma contribuição pessoal significativa, ou, quando a sua contribuição pessoal se não possa considerar significativa, demonstrem a necessidade de obter as informações requeridas para exercerem os seus direitos nos termos do artigo 44.º-C.
- 4 - Caso os atos de exploração comercial da obra ou prestação sejam praticados por terceiros, ao abrigo de um sublicenciamento celebrado com a contraparte referida no n.º 1, as informações aí previstas podem ser solicitadas aos sublicenciados, através da contraparte diretamente licenciada pelos autores, artistas, intérpretes ou executantes ou seus legítimos representantes, a seu pedido, se, e na medida em que, essa contraparte, não disponha ou não tenha prestado todas as informações exigíveis nos termos dos números anteriores.
- 5 - Os pedidos de informação referidos no número anterior a um terceiro sublicenciado poderão ser efetuados diretamente pelos autores e pelos artistas intérpretes e executantes, caso tal informação não seja solicitada ao sublicenciado pela contraparte diretamente licenciada.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, as contrapartes diretamente autorizadas pelos autores ou pelos artistas intérpretes ou executantes, fornecem a estes, a seu pedido, todas as informações pertinentes e necessárias sobre a identidade e os contactos daqueles a quem sublicenciaram a exploração comercial.
- 7 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos contratos de licenciamento celebrados por entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, aos quais é aplicável o disposto na Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na

sua redação atual, que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto.

- 8 - Sempre que o destinatário da informação prestada nos termos do presente artigo tiver acesso a informações sujeitas pelas partes a obrigações de sigilo ou de confidencialidade, está subordinado a tais obrigações e apenas pode utilizar as informações obtidas na medida do necessário para o exercício dos seus direitos.

[NOTA JUSTIFICATIVA: O Considerando 77) da Diretiva prevê que “[a]quando da execução da obrigação de transparência prevista na presente diretiva, os Estados-Membros deverão ter em conta as especificidades dos diferentes setores de conteúdos, como as do setor da música, do setor audiovisual e do setor da edição, e todas as partes interessadas deverão participar na determinação de tais obrigações específicas de cada setor” (sublinhado nosso). Ora, tal como reconhecido pelo legislador europeu (vide Considerando 80 da Diretiva) e a presente proposta de Decreto-Lei (vide artigo 44.º-E, n.º 4), o setor audiovisual tem especificidades muito próprias, pelo que os Estados-Membros podem - e devem - estabelecer disposições específicas a nível nacional. Uma obra audiovisual (videográfica, cinematográfica ou produzida por processo análogo à cinematografia) corresponde tipicamente a uma obra criativa que conta com os contributos de dezenas (senão centenas) de pessoas individuais, sendo alguns mais significativos do que outros. Por outro lado, ao contrário do que se sucede com outros tipos de obras, a exploração de obras audiovisuais depende de contratos complexos cobertos por deveres especiais de confidencialidade e que incluem frequentemente muitas variáveis e inúmeros fluxos de despesas e receitas. Será absolutamente inexecutável prestar as informações previstas na atual redação do artigo 44.º-B no contexto do setor audiovisual. Com efeito, a sobrecarga administrativa seria de tal forma onerosa que os operadores televisivos e os produtores audiovisuais independentes deixariam de ter recursos para alocar à sua atividade principal, ou seja, a produção de conteúdos audiovisuais. Esta medida legislativa vai no sentido oposto àquilo que se pretende para dinamizar o setor audiovisual nacional e seria mais um fator que conduziria à perda de competitividade face à indústria audiovisual de países fora da União Europeia. Caso este regime de transparência venha a ser aplicado ao setor audiovisual nacional, os custos operacionais associados à mera gestão de contratos acabariam por anular quaisquer efeitos positivos das medidas previstas na Lei n.º 55/2012 (Princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema). Por fim, convém salientar que, face ao disposto no artigo 44.º-F, as medidas de transparência não são imperativas e podem ser derogadas por disposições contratuais, o que significa que poderão ser igualmente derogadas por lei no que diz respeito ao setor audiovisual. Sugere-se, assim, isentar o setor audiovisual desta obrigação excessivamente onerosa.]

Artigo 175.º-B

Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha

- 1 - Constitui um ato de comunicação ao público, ou de colocação à disposição do público, por parte de prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, a disponibilização ao público do acesso a obras ou outros materiais protegidos por direitos de autor ou direitos conexos, carregados pelos utilizadores daqueles serviços.
- 2 - Os prestadores de serviços referidos no número anterior, devem obter autorização dos respetivos titulares de direitos, nos termos previstos na lei, a fim de comunicar ao público ou de colocar à sua disposição obras ou outros materiais protegidos.
- 3 - Caso os titulares de direitos concedam, ao prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha, uma autorização nos termos dos números anteriores, tal autorização compreende os atos de comunicação ou colocação à disposição do público, incluídos nos termos e âmbito da autorização, realizados pelos utilizadores de tais serviços, se estes não agirem com carácter comercial, direto ou indireto, ou se a sua atividade não gerar receitas significativas.
- 4 - Quando os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha praticam atos de comunicação ao público ou colocação à disposição do público nos termos n.º 1, não são aplicáveis as limitações de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços em linha previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, sem prejuízo da aplicabilidade de tais limitações a outras atividades desenvolvidas por aqueles prestadores de serviços.
- 5 - O disposto no presente artigo não prejudica a utilização de obras ou outro material protegido por parte de utilizadores de serviços de partilha de conteúdos em linha que não violem direitos de autor e direitos conexos, nomeadamente as utilizações abrangidas por uma exceção ou limitação.
- 6 - **Para efeitos do n.º 2, presume-se titular dos direitos sobre a obra ou outro material protegido aquele que figurar como titular num registo efetuado**

nos termos do artigo 215.º ou do artigo 25.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual.

[NOTA JUSTIFICATIVA: De modo a agilizar o processo de obtenção de autorizações por parte dos prestadores de serviços de partilha conteúdos em linha, sugere-se a inclusão de uma presunção legal para clarificar os efeitos de um registo junto da IGAC ou do ICA. Entende-se que este aditamento reduzirá o risco de litigiosidade e dúvidas associadas à legitimidade do autorizante.]

Artigo 175.º-G

Resolução extrajudicial de litígios

Salvo disposição especial em contrário, Os litígios entre os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, os utilizadores de tais serviços e os titulares de direitos sobre obras e outros materiais protegidos resultantes da aplicação do disposto nos artigos 175.º-B a 175.º-F podem ser submetidos a centro de resolução alternativa de litígios.

[NOTA JUSTIFICATIVA: Remete-se para a nota explicativa inserida no artigo 8.º infra.]

Artigo 188.º-A

Proteção de publicações de imprensa em utilizações em linha

- 1 - Assiste aos editores de imprensa, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes, aos prestadores de serviços da sociedade de informação, toda e qualquer reprodução, comunicação ao público ou colocação à disposição do público, total ou parcial, das suas publicações de imprensa em linha, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 189.º, os direitos previstos no presente artigo não se aplicam:

- a) Ao uso privado por utilizadores que sejam pessoas singulares, no exercício do direito de ser informado, mediante acesso lícito e desde que não façam uso comercial, direto ou indireto, das publicações de imprensa que são objeto deste artigo;
 - b) Ao estabelecimento de hiperligação efetuada diretamente para as páginas dos sítios na Internet eletrónicos pertencentes ou disponibilizados, a título profissional, pelos editores de imprensa;
 - c) À utilização de termos isolados ou de excertos muito curtos de publicações de imprensa.
- 3 - Os direitos previstos no presente artigo não prejudicam os direitos conferidos pelo direito da União a autores ou outros titulares de direitos, relativamente a obras e outros materiais protegidos que integram uma publicação de imprensa, não lhes sendo oponíveis os direitos previstos neste artigo.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 174.º, os direitos previstos no n.º 1 não podem privar os autores e outros titulares de direitos, do direito de exploração das suas obras e outro material protegido de forma independente da publicação de imprensa em que estão integrados.
- 5 - Sempre que uma obra ou outros materiais protegidos, forem integrados numa publicação de imprensa com base numa autorização ou licença não exclusiva, os direitos previstos no n.º 1 não podem ser invocados para proibir a sua utilização por outros utilizadores autorizados ou licenciados.
- 6 - O previsto nos n.ºs 3 a 5 não prejudica os acordos contratuais ~~celebrados~~ entre os editores ~~de publicações~~ de imprensa e os autores ou outros titulares de direitos sobre uma obra ou outros materiais protegidos.
- 7 - Os direitos previstos no n.º 1, não podem ser invocados para proibir a utilização de obras ou outras prestações em relação às quais a proteção legal tenha caducado.

[NOTA JUSTIFICATIVA: Sugere-se a utilização do termo definido “editores de imprensa” por questões de uniformização. Por outro lado, de modo a evitar dúvidas

interpretativas que possam resultar do uso da palavra “celebrados”, nomeadamente se acordos futuros também seriam abrangidos, propõe-se a eliminação dessa palavra.]

Artigo 188.º-B

Remuneração

- 1 - Sempre que os direitos referidos no artigo anterior forem exercidos através de uma entidade de gestão coletiva, à fixação dos montantes das respetivas remunerações aplica-se o disposto na Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual, em matéria de fixação de tarifários gerais.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a remuneração deve, em especial, ter em conta os seguintes fatores e critérios:
 - a) Os investimentos em recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros, realizados pelo editor de imprensa na criação, produção, distribuição e colocação à disposição do público das publicações de imprensa em causa;
 - b) O benefício económico obtido, direta e indiretamente, pelos serviços da sociedade de informação com a utilização das publicações de imprensa, designadamente em termos de geração de tráfego e receitas;
 - c) O prejuízo económico sofrido, direta e indiretamente, pelo editor de imprensa devido à reutilização das publicações de imprensa pelos serviços da sociedade de informação, designadamente na perda de leitores e receitas.
- 3 - Os prestadores de serviços da sociedade de informação fornecem, aos editores ~~de publicações~~ de imprensa, todos os elementos de informação relevantes relativos às utilizações das publicações de imprensa, pelos seus utilizadores, bem como todos os elementos de informação pertinentes e necessários a uma avaliação transparente da mencionada remuneração e da sua repartição.
- 4 - Os autores de obras, que sejam integrados numa publicação de imprensa, recebem uma parte adequada e equitativa das receitas que os editores de imprensa recebem pela utilização das suas publicações de imprensa por

prestadores de serviços da sociedade da informação.

- 5 - Aos titulares de direitos a que se refere o número anterior é aplicável o disposto nos artigos 44.º-A a 44.º-F.
- 6 - O disposto no presente artigo e no artigo anterior, não prejudica as disposições legais relativas à titularidade de direitos sobre as publicações de imprensa e obras nelas incluídas ou o exercício de direitos previstos em contratos de trabalho.»

[NOTA JUSTIFICATIVA: Sugere-se a utilização do termo definido “editores de imprensa” por questões de uniformização.]

Alterações aos artigos da Proposta de Lei n.º 114/XIV/3ª

Artigo 8.º

Resolução extrajudicial de litígios

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, Os titulares de direitos, entidades de gestão coletiva e utilizadores, em litígios nacionais ou transfronteiriços em matéria de direitos de autor e direitos conexos, podem voluntariamente recorrer a centros de resolução extrajudicial de litígios, nos quais se incluem a mediação, negociação, a conciliação e a arbitragem, nos termos do disposto na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro e no Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de dezembro.

2 - Os litígios entre prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha e os titulares de direitos sobre obras e outros materiais protegidos relativos às autorizações previstas no n.º 2 do artigo 175.º-B e os litígios entre prestadores de serviços da sociedade de informação e os editores de imprensa relativos à utilização de publicações de imprensa ficam sujeitos a arbitragem necessária institucionalizada.

3 - Da decisão arbitral proferida num procedimento previsto no número anterior cabe recurso para o Tribunal da Relação competente, com efeito meramente devolutivo.

4 – Os encargos processuais para os litígios previstos no número 2, incluindo honorários dos

árbitros, devem ser razoáveis e proporcionais ao valor da causa.

5 – As pessoas singulares e as coletivas sem fins lucrativos têm acesso a apoio judiciário nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual.

[NOTA JUSTIFICATIVA: O número 1 deste artigo 8.º cumpre as orientações da Diretiva 2019/790 no que diz respeito à previsão de meios alternativos de resolução de litígios (Considerandos 52, 70, 79 e 81 e Artigos 13.º, 17.º e 21.º da Diretiva).

Sucedem, porém, que o regime da arbitragem voluntária tem a desvantagem de depender da vontade de ambas as partes e a parte demandada ter a tendência de opor-se a qualquer acordo de arbitragem. Tal como se tem verificado desde a alteração da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro (relativa à composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos), a solução de arbitragem voluntária não tem tido qualquer adesão da parte das empresas demandadas.

Existe, por conseguinte, a necessidade de criar um sistema de composição de litígios que seja célere, eficiente e não sobrecarregue os tribunais judiciais que, como é sabido, já enfrentam grandes dificuldades em dar vazão às pendências existentes.

Tendo em conta este objetivo, propõe-se a criação de um regime de arbitragem necessária institucionalizada para litígios específicos, nomeadamente litígios entre prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, por um lado, e os titulares de direitos sobre obras e outros materiais protegidos, do outro, quando a causa de pedir seja uma autorização prevista no n.º 2 do artigo 175.º-B.

O mesmo regime de arbitragem necessária institucionalizada seria igualmente aplicável a litígios entre prestadores de serviços da sociedade de informação, de um lado, e os editores de imprensa, do outro, quando a causa de pedir seja a utilização de publicações de imprensa.

Este regime teria as seguintes vantagens:

- (a) Celeridade: A maioria dos regulamentos de arbitragem de centros de arbitragem portugueses impõe prazos relativamente curtos para a prolação da decisão arbitral. Esta celeridade permitirá resolver os litígios em tempo útil, o que, por seu turno, estimulará o funcionamento correto do sistema da propriedade intelectual em Portugal.*

- (b) Ausência de despesa pública: O recurso à arbitragem necessária não implicará qualquer despesa pública adicional, na medida em que o processo de resolução do litígio será cometido a árbitros privados.
- (c) Controlo judicial: a decisão arbitral seria suscetível de recurso para o Tribunal da Relação competente, indo, assim, ao encontro das preocupações do legislador europeu manifestadas nos Considerandos 70 e 79 da Diretiva e n.º 9 do artigo 17.º do mesmo diploma. Ou seja, existiria sempre a possibilidade de a parte vencida obter uma reapreciação judicial do caso, tendo o recurso mero efeito devolutivo.
- (d) Constitucionalidade: a solução de arbitragem necessária institucionalizada é permitida expressamente nos termos do n.º 4 do artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa.
- (e) Precedentes: a solução de arbitragem necessária tem sido utilizada no passado no Direito da Propriedade Intelectual em Portugal. A título de exemplo, o n.º 6 do artigo 58.º do Código da Propriedade Industrial prevê que o inventor e o seu empregador devem recorrer a arbitragem se não for possível chegar a acordo sobre a remuneração devida pela invenção. Por outro lado, importa sublinhar que, entre 2012 e 2019, existiu, com bastante sucesso, um sistema de arbitragem necessária para dirimir conflitos emergentes de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos.
- (f) Custos: Os centros de arbitragem devem elaborar tabelas de encargos processuais que sejam razoáveis e proporcionais ao valor da causa. De modo a assegurar que ninguém seja dificultado ou impedido, por insuficiência de meios económicos, ao exercício ou à defesa dos seus direitos, essas pessoas terão direito a apoio judiciário nos termos da lei. O n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, já estabelece que o regime de apoio judiciário também se aplica nas estruturas de resolução alternativa de litígios.]
